

Secretaria Municipal de Finanças Superintendência de Compras e Licitações

| SUCOL | /SI | F | IN |
|-------|-----|---|----|
| Fls | | | |
| Ass. | | | _ |

| FEITO: | RECURSO ADMINISTRATIVO |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| REFERÊNCIA: | RECONSIDERAÇÃO NA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE, NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2017 |
| OBJETO: | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, DRENAGEM PLUVIAL, SINÁLIZAÇÃO VIÁRIA E CALÇADAS DE ACESSIBILIDADE, EM PALMAS-TO |
| PROCESSO Nº: | 2019021750 |
| RECORRENTE: | LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A. |
| RECORRIDA: | COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO |
| | 7 P |

I - DAS PRELIMINARES

A empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A., impetrou tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na Concorrência Pública Internacional N° 001/2019.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Considerando que a finalidade do procedimento licitatório é atender o interesse público, uma vez que a Administração Pública tem a prerrogativa de rever seus próprios atos a qualquer tempo, esta Municipalidade encaminhou as razões recursais da Recorrente para análise da área técnica.

III – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente alega que ficou surpresa com a publicação de sua inabilitação, em razão do não atendimento aos itens 3.2.5.1.2 e 3.2.5.1.3 do edital que vincula a licitação, sendo que tais itens tratam dos atestados de capacidade técnica, aduzindo ainda, que seus atestados são regulares e que comprovam a execução de todos os serviços como exigidos por esta Comissão.



Secretaria Municipal de Finanças Superintendência de Compras e Licitações

| SUCOL/SEFIN | Constitution |
|-------------|-------------------|
| Fls, | the second second |
| Ass | Table and Course |

Após análise do parecer técnico, emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, no qual mencionou que a Recorrente não teria atendido a exigência de apresentação de "declaração que os profissionais apresentados para fins de qualificação técnica conforme o item 3.2.5.1.2 do Edital, estarão disponíveis e deverão participar, como responsáveis técnicos, do objeto da licitação (...)" ficando assim indignada.

No entanto, defende a recorrente, que comprovado foi sua plena capacidade de executar todos os serviços requisitados. Já que no processo onde fora realizada a cisão, há previsão acerca da divisão dos atestados para as empresas cindendas, sendo 50% para LCM e 50% para ETHOS.

Já no tocante a menção do parecer técnico quanto a declaração que não foi incluída, a recorrente, afirma que a mesma foi apresentada no momento oportuno, o de sua habilitação, portanto não há que ser questionado este ponto.

Portanto requer, a Recorrente, que seja reconsiderada a decisão desta Comissão Especial de Licitação, que a inabilitou, para que essa possa sim prosseguir no certame, respeitando os demais princípios correspondentes aos seus direitos.

IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Em análise as razões recursais, com base na solicitação do edital que vincula a Concorrência Pública Internacional de N° 001/2019, nos itens "3.2.5.1.2 e 3.2.5.1.3", analisou esta Comissão o processo num todo e o encaminhou para a parte técnica que nos respondeu com o seguinte documento, o DESPACHO/SUPCAF N° 17/2019, o qual segue:





Secretaria Municipal de Finanças Superintendência de Compras e Licitações

| SUC | OL/§ | EFIN |
|------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|
| | | |
| Fls | | *************************************** |
| Ass. | | |
| | 121120000000000000000000000000000000000 | |

Em atendimento ao Despacho em epígrafe, passamos as informações com base nos recursos das empresas, conforme segue:

1. LCM Construções e Comércio SA

Considerando que, houve cisão parcial da empresa CCM – Construtora Centro Minas Ltda, tendo sido criadas duas novas empresas: LCM Construção e Comércio S/A e ETHOS Engenharia de Infraestrutura S/A (FIs. 4774).

Considerando que, nas cláusulas 6.1 e 7 do Protocolo de Justificação de Cisão Parcial (fls. 4778), informa que os atestados de Capacidade Técnico Operacional das empresas cindendas serão de 50% para cada uma das empresas.

Considerando que, dos atestados vertidos à empresa LCM, no Anexo III – Parte A (fls. 4794), pode-se concluir que a referida empresa tem capacidade operacional de 50% dos atestados que ali estão apresentados e, portanto, atende as exigências editalicias.

Considerando que, a Capacidade Técnico-Profissional da empresa atende aos requisitos do edital, tendo em vista que o engenheiro Luiz Otávio Fontes Junqueira é sócio da empresa LCM, bem como responsável técnico da empresa, atendendo ao requisito de capacidade técnico profissional.

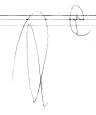
Considerando que, após recurso da empresa e nova análise da documentação técnica da empresa, restou comprovado que a mesma atende aos critérios técnicos operacionais, conforme **Anexo A**, deste Despacho.

Dessa forma, a empresa LCM atende aos requisitos de habilitação técnica previstos no edital, conforme demonstrado no **Anexo A**.

Desse modo, após uma nova análise por parte do setor competente, para melhor apreciação da qualificação técnica, entendeu por sua vez que deve ser habilitada, a Recorrente. Contudo, esta Comissão também acompanha tal decisão por entender quanto ao processo de fusão, devendo esta ser considerada habilitada no presente certame, vez que apresentou os documentos acima mencionados de forma satisfatória para passar para a próxima fase, a da abertura das propostas.

Ademais, a fim de assegurar o caráter competitivo desta Concorrência, com a seleção da melhor proposta, tanto no sentido quantitativo como qualitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa em condições iguais entre os participantes.

Portanto, com fundamento na reanálise na documentação apresentada quanto à decisão que inabilitou a Recorrente, resta demonstrado que os argumentos trazidos pela mesma em sua peça recursal, mostraram-se suficientes para reconsiderar a decisão anteriormente prolatada.





Secretaria Municipal de Finanças Superintendência de Compras e Licitações SUCOL/SEFIN
Fis.____

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, CONHECE o recurso administrativo interposto pela empresa LCM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A., para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão anterior, HABIBILITANDO a empresa no certame licitatório, para todos os lotes.

Palmas, 07 de novembro de 2018.

Giovane Neves Custa Presidente da Comissão Permanente de Licitação Prefeitura Municipal de Palmas Glovane Neves Costa

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Eneas Ribeiro Neto

1º Membro da Comissão

Antônio Felix Barroso de Melo **2º Membro da Comissão**

Maira Pereira Galvão Martins

3º Membro da Comissão

